

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 1º CÁMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. <u>105</u>/2015

114º SESSÃO ORDINÁRIA EM 08.07.2015

PROCESSO Nº. 1/2984/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201404219

AUTUANTE: ROBERTO WAGNER F. GOMES MAGALHĀES

RECORRENTE: CERÂMICA ASSUNÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIBA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – A empresa autuada, regularmente intimada, deixou de entregar ao Agente Fiscal os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2009. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. Contribuinte não usuário do PED.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2009, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2014.04219.

Dispositivos infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: Multa R\$90.843,34

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03-05); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00672(fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00666 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2014.02040 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.12432 (fls. 09); Cópia das DIEFs (fls. 13).

A contribuinte autuada em sua impugnação às fls. 28-34, aduz a improcedência do feito.

Em 1ª Instância, o julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários (fls. 47-58), alegando:

Nulidade do auto de Infração por ausência de clareza na descrição dos fatos;

- 2. Reenquadramento da infração para EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (art. 123, VIII, "C", da Lei nº 12.670/96) ou mesmo para OUTRAS FALTAS (art. 123, VIII, "d");
- Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 222/2015, opinou no sentido de ratificar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2009, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2014.04219. A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2009, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2014.04219.

Nos termos dos art. 285 c/c o art. 289 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos de dados, encontra-se obrigado a manter registro fiscal em artigo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício da apuração.

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda

Outrossim, nos termos do art. 815, 1, do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a entregar ao Fisco, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Diante da impossibilidade de o contribuinte atender o solicitado, o agente fiscal lavrou o auto de infração ora em análise.

No que tange à própria caracterização da infração, constata-se, pela análise dos autos, que o contribuinte não era usuário do PED, ou seja, não estava obrigado a entregar, por meio magnético, o registro referente às suas operações de entradas e saídas em 2009, uma vez que não há autorização no PED.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para declarar a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos da manifestação oral do Procurador do Estado alterada em sessão.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente: CERÁMICA ASSUNÇÃO LTDA., e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância,**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2015.

Francisca Marta de Sousa PRESIDENTE

Mexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO

FRAUDSINI EAUU Francisco José de Oliveira Silva

rancisco Josezae Oliyelia ∴ CONSELHEIRO ∩

Ans Monica Filgueiras Menescal CONSELHEIRA RELATORA

Mahoer Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURATEDE DO ESTADO

Em 67 0.2015